

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2025
Processo SEI: 202400005047000
Contratação SISLOG 111547

OBJETO:Prestação de serviços técnicos especializados, de caráter subsidiário e temporário, em assessoramento nas áreas de engenharia, arquitetura, jurídica e apoio na gestão de ações e projetos, no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA.

Impugnante: E.M Engenharia Ltda., CNPJ nº 34.429.289/0001-80

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO**apresentada pela empresa acima identificada, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Seção 17 do Edital, com vistas a obter informações e propor alterações consideradas fundamentais à instrução e participação no Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A Impugnante, valendo da prerrogativa legal, alega (SISLOG 188013) os seguintes questionamentos:

"O edital de licitação e Termo de Referência não trazem de forma clara e objetiva quais são os profissionais necessários para comprovação dos requisitos de natureza técnico-profissional, não traz o tempo de formação mínimo e, por fim, não traz qual a formação necessária do profissional para comprovação de tais requisitos de natureza profissional." (item 3.1)

"Os itens 6.26. e 6.26.1., do TR, preveem, ainda, os requisitos profissionais da equipe técnica para mobilização para desenvolvimento dos produtos, os quais deveriam cumprir com a formação profissional descritas no TR. Ocorre, nobre agente de contratação, que nem o Edital, nem o TR e nem os anexos da contratação preveem os requisitos específicos a que se fala constar do TR." (item 3.1)

"Ocorre que, quando buscamos a seção 7 do edital, nos deparamos com os requisitos para participação em consórcio (7. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO), ao passo que a seção 7 do TR versa sobre o local de entrega dos produtos ou prestação dos serviços (7. LOCAL DE ENTREGA OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS nada dizendo sobre os requisitos de habilitação da equipe técnica que indica o item 10.2.1. do TR." (item 3.1)

"Embora o edital exija que os profissionais tenham ‘curso superior completo e registro no conselho competente’, não define:

- Quais áreas de formação são admitidas (ex: engenharia civil, arquitetura, etc.);
- Tempo mínimo de experiência exigido para cada categoria profissional (júnior, pleno, sênior);
- Número de profissionais exigidos na equipe para fins de habilitação técnico-profissional (...)" (item 3.1)

"O Termo de Referência, no subitem 11.6.10.1., alínea ‘b’, institui um dever que é impossível de se cumprir, eis que nos documentos que instruem o processo licitatório inexistente o ANEXO IX – Modelo – Capacidade Técnica Operacional." (item 3.1)

"Assim, por tratar-se de vício essencial e insanável, eventual retificação apenas via esclarecimentos ou simples aditamento ao edital não é juridicamente admissível, sendo necessária a suspensão da licitação com a consequente republicação do edital de licitação." (item 3.2)

"A retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU." (item 3.2, com base no Acórdão nº 1201/2025 – TCU – 2ª Câmara)" (item 3.2)

"Na prática, tal princípio aduz que há a necessidade de separação da função entre os servidores/setores em que o processo licitatório tem a sua fase interna instruída. Isto é, aquele que fez o ETP não pode ser o mesmo que elaborou o TR, o que fez o TR não pode ser o que fez o Edital e assim sucessivamente." (item 3.3)

3. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3.1. Instada a se manifestar, a área técnica requisitante respondeu aos questionamentos da impugnante (SISLOG 190912), o que segue:

"Esclarece-se que os Critérios Técnicos para Habilitação das Licitantes (Capacidade Profissional) estão definidos de forma expressa no Termo de Referência. O item 10.2.1 estabelece que os profissionais apresentados para habilitação devem cumprir os requisitos descritos na “seção 7”, sendo que, o remetimento aos critérios estão contidos no Quadro 7, mais especificamente no Quesito 3 – Qualificação do Responsável Técnico.

Tal remissão visa assegurar a correlação entre os requisitos de habilitação técnica e os critérios de julgamento das propostas.

Reforça-se que todos os critérios para habilitação e julgamento das propostas estão previstos no Termo de Referência, não havendo qualquer prejuízo à compreensão das exigências ou à continuidade regular do processo licitatório.

O integrante requisitante assina pelos documentos ETP e TR como parte da equipe de planejamento, no termos do Decreto Estadual nº 10.216/2023. Quanto à alegação de nulidade por violação à lei e ao desrespeito ao princípio da segregação de funções, destaca-se que o processo ora instruído foi objeto de análise e apreciação pela Procuradoria Setorial da SEINFRA, quanto à legalidade dos autos, não identificando qualquer ilegalidade que ofende ao dispositivo legal que fundamenta a presente contratação, conforme Parecer Jurídico nº 26/2025 (SISLOG: 143834).

Diante do exposto, segue os devidos esclarecimentos, e sugere-se a **publicação de errata** conforme abaixo:

*Item 10.2.1. do Termo de Referência, **onde se lê:** "Os profissionais a serem apresentados para fins de habilitação da equipe técnica devem cumprir com todos os requisitos elencados na seção 7." **Leia-se:** "Os profissionais a serem apresentados para fins de habilitação da equipe técnica devem cumprir com todos os requisitos elencados na Quadro 7, Quesito 3.

*Item 11.6.10.1., alínea b, do termo de referência, **onde se lê:** "b) A licitante deverá utilizar o modelo de Quadro de Comprovação de Capacidade da Experiência da Licitante, apresentando-o devidamente preenchido conforme ANEXO IX – Modelo – Capacidade Técnica Operacional." **deverá ser desconsiderado."**

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante o exposto decido por CONHECER o pedido, julgando-o improcedente, NEGANDO PROVIMENTO à impugnação interposta pela

empresa E.M. Engenharia Ltda. (CNPJ 34.429.289/0001-80), ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

4.2. Por conseguinte, procede-se o a publicação da errata ao Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 03/2025, quanto a retificação dos itens 10.2.1. e 11.6.10.1 "b". Ficam mantidas todas as demais cláusulas.

Assinatura

Tatiana Marcelli Faria

Agente de Contratação